



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n°. 033/2021 – Poder Legislativo

Dispõe Sobre a Autorização Para Fornecimento de Serviços de Energia Elétrica.

DO OBJETO DE ANÁLISE

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n°. 033/2021 que dispõe sobre o autoirização para fornecimento de serviços de energia elétrica. Antes de realizar a análise da proposição gostaria de informar que tal proposição já foi reencaminhada por diversas vezes, e os proponentes da proposição legislativa por diversas vezes “de maneira informal” solicitaram para que esse parecerista aguardasse readequações no projeto de lei em análise.

A proposição tem por objetivo atender a demanda de solicitações dos municípios, residentes nas áreas rurais, com o fim de que a prefeitura defira à legalidade da área a concessionária de energia elétrica, com o intuito de deferir as ligações dos pontos de energia nas moradias, ainda que não atendam as especificações legais quanto à metragem ou da regularização de loteamento.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

1. Do vício de iniciativa – violação ao disposto no artigo 43 IV da Lei Orgânica Municipal

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade nte a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de constitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 43, IV, vejamos:

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

....

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destaco que a estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República é de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, aliás esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

No caso sob exame, antes de tecer maiores considerações menciono que o parecer jurídico sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo tem sido examinado sob a perspectiva das decisões do STF, até mesmo que a grande maioria das proposições não tem gerado aumento de despesas nem sequer atribuições nova ao Poder Executivo Local. Não obstante, essa proposição certamente causa reflexos no âmbito da Administração Pública, uma vez que autoriza de forma permanente a Prefeitura autorizar a ligação de energia elétrica em propriedades rurais, gerando assim atribuição ao Poder Executivo.

2. Do mérito da proposição

O tema é bastante antigo, porém trago aqui a decisão do Juiz de Direito da Comarca, Dr. André Olivério Padilha, na qual é bem assertivo em mencionar que nem o Município nem o INCRA não emitem a autorização requerida, já que a questão de ligação de energia elétrica não é de sua competência.

Para ser mais específicos vejamos na proposição os artigos em que se vislumbra a geração de atribuição para o Poder Executivo:

Art. 3º. A autorização de que trata o Art. 1º desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal competente, a requerimento do interessado, atestando a existência de uma ou mais edificações no imóvel rural, devendo o requerimento ser instruído com os documentos que atestem a posse ou domínio do imóvel.
Parágrafo único. Será declarado que não consta nenhum impedimento de acesso ao serviço de energia elétrica, através da anuência do município após verificação da área pela secretaria competente.

Pela leitura acima é de fácil observação a criação de atribuição a órgão do Poder Executivo, situação essa que provoca o vício de iniciativa na proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destaco ainda que os serviços de fornecimento de energia elétrica não são de responsabilidade dos Municípios, e sim da União, conforme estabelece o artigo 21 da CF:

Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Senão bastasse isso, o serviço de energia elétrica tem sua regulamentação pela Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa nº. 414, de 9 de setembro de 2010 que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

A proposição em tela tem sido tratada pelos proponentes como uma “mera autorização”, porém não é simplesmente assim, já que a COPEL é empresa pública do Estado do Paraná e concessionária federal que age em nome da União.

Destaco que em imóveis situados em área rural a competência para definir as alterações do solo é do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tendo em algumas situações a aprovação do Município, nos termos da legislação pertinente.

A Lei Complementar Municipal nº. 081, de 18 de junho de 2020 regulamenta o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e rural do Município de São Mateus do Sul. A presente norma assim dispõe em seu artigo 21, vejamos:

Art.21. A Zona Rural (ZRU), toda área do território municipal, excluído o perímetro urbano, destinado ao uso agrícola, sendo permitido a utilização para indústrias e comércios, habitação unifamiliar, conforme estabelecido no quadro 02.

Pois bem, a presente norma para imóveis rurais tem sua definição na Lei Federal nº. 5.568 de 12 de setembro de 1972 que assim prevê, *in verbis*:

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

Nesse sentido, destaco que o Município para proceder qualquer tipo de autorização em área rural deve obediência as normas em vigor, conforme observado acima, já que qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

conduta que viole a lei do parcelamento do solo urbano e rural ocasionará a responsabilidade daquele que der causa.

Ademais, para que a propositura dos nobres edis atinja o efeito esperado e se inclua dentro das atividades do Município necessário que se promova alteração do solo e se amplie o perímetro urbano assim poderá haver a possibilidade de se legislar em área rural.

2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.), de Serviços e Obras Públicas (art. 64, inciso I do R.I.).

3. Conclusão

Ante o exposto, vejo óbice para o prosseguimento da matéria em análise, não obstante referida manifestação jurídica não vincula as decisões dos nobres edis que poderão se manifestar de forma diversa ao entendimento desse parecerista.

Submeto ainda as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário, através de inclusão na ordem do dia.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 25 de outubro de 2021.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813